

Arbitragem Obrigatória

N^{os} Processos: 56/2013-SM

Conflito: art. 538^o CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, CP CARGA E REFER (VÁRIOS SINDS), DE 3DEZ2013 A 2JAN2014 –NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 22 de novembro de 2013, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

- a) Na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER) agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, para “(...) todos os trabalhadores que prestem serviço na Linha do Minho”, “a partir da oitava hora de serviço”, nos termos e períodos discriminados no pré aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF);
- b) Na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER), agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos e períodos discriminados no pré-aviso conjunto, subscritos por: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato

- Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ);
- c) Na CP Comboios de Portugal, EPE, agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos e períodos discriminados no pré-aviso conjunto, subscritos por: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ);
- d) Na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos e períodos discriminados no pré-aviso conjunto, subscritos por: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ);
- e) Na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF).



2. Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).
3. Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável, exceção feita para o aviso prévio do SNTSF [a) do ponto 1.] relativo aos trabalhadores que prestam serviço na Linha do Minho e face à qual a empresa REFER prescindiu da definição de serviços mínimos.
4. Acresce estarem em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

5. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 - Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
 - Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Foram recebidas comunicações no Conselho Económico e Social no dia 26 de novembro de 2013, enviadas pela ASCEF, SNAQ e SENSIQ em que informavam que ficava sem efeito os seus pré-avisos de greve de 3dez2013 a 2jan2014, nas empresas, CP, CP Carga e REFER em virtude de terem chegado a um acordo de princípio com as empresas e que constituía uma parte do objeto do presente processo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas



credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos. O SINDEFER e o SINAFE informaram que não poderiam estar presentes na audiência das partes, tendo este último delegado no representante do SINFESE.

Durante a sua audiência a CP entregou uma proposta de alteração à sua proposta de serviços mínimos relativos aos comboios de longo curso, que ficam junto aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação de a associação sindical e os trabalhadores aderentes assegurarem durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos sector de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

[Handwritten signatures]

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto de estas greves aparecerem em continuidade com outras greves decretadas para as mesmas empresas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente à CP, à CP CARGA e à REFER se encontra a provocar uma enorme perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, o que justifica a definição dos serviços mínimos, a qual a lei manda assegurar de uma forma reduzida, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. Não é, no entanto, possível ignorar que estas greves vão ter efeitos que acrescerão às perturbações já causadas pelas greves sucessivas que têm ocorrido nas mesmas empresas, o que justifica que sejam definidos serviços mínimos por ordem a conseguir assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes.

Neste ponto o Tribunal considerou adequada a proposta de serviços mínimos apresentada pela CP Carga ainda que com algumas restrições. Já não pode dizer o mesmo da proposta da CP uma vez que representa uma percentagem de serviços mínimos que ronda os 30% dos comboios programados, o que se considera excessivo, havendo por isso necessidade de restringir essa proposta.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Greves na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
3. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto;
4. Serão assegurados os comboios constantes da proposta da empresa que se junta como Anexo I, que se dá por reproduzido, com as seguintes restrições:
 - a) Para a realização dos serviços mínimos constantes do Anexo I a CP Carga não exigirá aos trabalhadores aderentes à greve a prestação de outro trabalho suplementar no dia em que determinar a realização de comboios constantes daquele anexo;
 - b) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respetiva prestação de trabalho.

Greves na CP – Comboios de Portugal, EPE

1. Serão realizados 25% do total dos comboios habitualmente programados para os períodos de greve;
2. Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;
3. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Greve na REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE:

1. Serão realizados os serviços mínimos estritamente necessários para assegurar a circulação dos comboios que foram decretados como serviços mínimos para a CP e a CP carga;
2. Será assegurada a manutenção corretiva e supervisão das infra-estruturas por forma a garantir as suas condições de exploração.

Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as respetivas empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

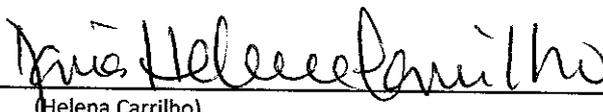
Lisboa, 26 de novembro de 2013.

Árbitro Presidente



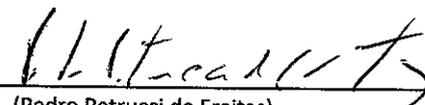
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora
(Declaração de voto)



(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora



(Pedro Petrucci de Freitas)

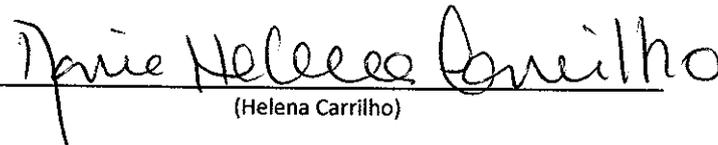
*
* *
*

Handwritten initials or mark.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ÁRBITRO DA PARTE TRABALHADORA

Entende-se não acompanhar a presente decisão no tocante aos pontos 4, relativamente à CP Carga; aos pontos 1 e 2 no tocante à CP e ainda quanto ao ponto 1 relativamente à REFER, quer no que diz respeito à fundamentação que está subjacente à decisão, quer quanto à substância da decisão, porquanto, não logrou a signatária ficar convicta de que existam necessidades sociais impreteríveis, que sejam de considerar, para fixar serviços mínimos, com a dimensão dos que constam fixados no Acórdão.

De facto, não se estando em presença de uma greve geral de transportes e existindo outros transportes alternativos, para servir os utentes, não se me afigura, mesmo que considerada a sua fixação mais mitigada, que exista uma necessidade efetiva desta sua configuração.


(Helena Carrilho)

[Handwritten signature]

ANEXO I

PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Greve várias organizações sindicais - 03 Dez 2013 a 02 Jan 2014

DESIGNAÇÃO	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO	Combóios
Arroz/Arroz	Portuliano ↔ Avenca	Badajoz / Avenca	41814; 41816; 41822; 53030; 53032; Especial
	Barreiro ↔ Estarreja	Avenca / Badajoz	53031; 53033; 41817; 41825; 41821; Especial
	Barreiro ↔ P. Sado	Barreiro / Estarreja	68090; 68031
		Estarreja / Barreiro	68030; 68096; 68093
Matérias Perigosas - Diversos	Barreiro ↔ P. Sado	Barreiro / P. Sado	68031; 51380
	Espanha ↔ Portugal - Iberian Link	P. Sado / Barreiro	51631; 68080
		T. Bobadela / Milar Formoso	47803
		Vilar Formoso / T. Bobadela	47800
		Leixões / Entroncamento	69130; 69132
Jet - Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	Entroncamento / Leixões	69311
		Petrogal (Sines) / Loulé	68990
		Loulé / Petrogal (Sines)	68980

Deverão ser transportados todos os comboios que contenham matérias perigosas (carregado e vazio), sendo a lista acima indicativa da maior parte dos casos.

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e estacionadas/mandoados em condições de segurança nos locais apropriados de carga/descarga.